



Número: **0600654-11.2020.6.04.0003**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06006134420206040003**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA - PARTIDO PROGRESSISTA- PP - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB DE ITACOATIARA - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO S.DEMOCRATICO CRISTAO - A Força do Bem! 11-PP / 65-PC do B / 27-DC / 36-PTC / 13-PT - ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
A Força do Bem! 11-PP / 65-PC do B / 27-DC / 36-PTC / 13-PT (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO S.DEMOCRATICO CRISTAO (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB DE ITACOATIARA (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA- PP (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITACOATIARA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37583459	04/11/2020 22:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)

Processo n. 0600654-11.2020.6.04.0003

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

REQUERENTE: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, A FORÇA DO BEM! 11-PP / 65-PC DO B / 27-DC / 36-PTC / 13-PT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO S.DEMOCRATICO CRISTAO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB DE ITACOATIARA, PARTIDO PROGRESSISTA- PP, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA , OAB/AM 5.254 – OAB/DF 33.394

ADVOGADOS: CAIO COELHO REDIG ,OAB/AM Nº 14.400 , IURI ALBUQUERQUE

GONÇALVES OAB/AM Nº 13.487

SENTENÇA

Visto e analisado os presentes autos.

Trata-se de pedido Requerimento de Registro de Candidatura do REQUERENTE: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, A FORÇA DO BEM! 11-PP / 65-PC DO B / 27-DC / 36-PTC / 13-PT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO S.DEMOCRATICO CRISTAO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB DE ITACOATIARA, PARTIDO PROGRESSISTA- PP, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, na forma de pedido coletivo, feito por agremiação partidária/coligação, com o fim de participar das Eleições Municipais do ano de 2020.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da agremiação partidária/coligação, foi deferido e habilitado para participar do pleito eleitoral municipal de 2020 em processo específico.

Após publicação de edital, o prazo legal transcorreu com 03 (três) pedidos de impugnação.

Os impugnantes são o candidato a vereador Ercio Ferreira de Souza (doc. 11663710), Ministério Público Eleitoral (doc. 12172208) e Partido Patriota (doc. N. 12593166), os quais aduziram, em síntese, com exceção do Partido Patriota que aduziu também rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, como inelegibilidade, por infringência a Lei Complementar n. 64/90, como improbidade administrativa.

Após citação, a parte impugnada apresentou contestação (26073733), **de forma intempestiva**, conforme se depreende dos autos, mas aprecio os argumentos, entretanto pela relevância do tema. A parte impugnada alegou que “ no que concerne à rejeição das contas do impugnado pelo TCU, na apreciação da tomada de contas especial autuada sob os autos TC 026.748/2016-9, esta, por si só, não gera a inelegibilidade”, sendo imprescindível que seja insanável, o que não seria no presente caso e que, subsiste “a ausência de dolo ou má-fé do impugnado” e que “sem o dolo não haveria improbidade administrativa”, e assim, não se enquadrariam na hipótese da alínea g, do inc. I, do art. 1º, da LC n.º 64/90.

No âmbito da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a parte impugnante, além de fazer prova no que concerne ao recebimento de recuso por aquele Tribunal de Contas, com efeito devolutivo e suspensivo, ainda destacou a omissão pela Câmara Municipal



na apreciação de suas contas, sendo isso, impeditivo da inelegibilidade prevista alínea g, do inc. I, do art. 1º, da LC n.º 64/90.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

Ab initio, apurando a impugnação feita pela pelo Partido Patriota, com fulcro no artigo 40, c/c artigo 4º, §1º e §4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, não reconheço a legitimidade *ad causam* como parte impugnante, para atuar no processo eleitoral, em razão de sua coligação com o Partido Republicanos, conforme se depreende dos autos n. 060.0488-76.2020.6.04.0003 (DRAP). Com isso, formada a coligação, cessa a legitimidade dos Partidos Políticos, exceto para impugnar a própria coligação, no período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei n. 9.504/97 e artigo 4º, §1º e §4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

As decisões da colenda Corte Eleitoral se mostram lautas nesse sentido:

"Eleições 2016. [...] 1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes. [...]"

[\(Ac. de 30.09.2016 no REspe nº 20765, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

"[...] O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas [...]"

[\(Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 22814, rel. Min. Henrique Neves.\)](#)

"Legitimidade. Formada Coligação, cessa a legitimidade dos Partidos Políticos, exceto para impugná-la".

[\(Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 23677, rel. Min. Marco Aurélio.\)](#)

Contudo, recebo aquela peça processual como notícia de inelegibilidade e, considerando a contestação já apresentada, o objeto daquela peça e o princípio da instrumentalidade processual, deixo de conceder nova vista dos autos para parte impugnada e para o membro do *parquet*. Continuo o julgamento.

O *ius honorum*, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento que logrem cumprir determinadas formalidades para registro de suas candidaturas junto aos órgãos legitimados da Justiça Eleitoral.

Com vistas a aferir tais requisitos é preciso que o partido formalize na Justiça Eleitoral pedido ou requerimento de registro de candidatura de seus filiados que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições. Sendo, para tanto, instaurado um processo complexo, cujo o objeto é o registro de candidatos no pleito político-eleitoral.

A complexidade processual envolve dois pedidos, a saber: a habilitação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Embora diversas e autônomas, tais dimensões são complementares e se encontram inter-relacionadas.

A primeira dimensão é materializada no DRAP, processo principal de todos pedidos de registros de candidaturas da agremiação partidária/coligação requerente. O deferimento do registro do DRAP abre caminho para apreciação individualizada dos pedidos de registros dos pré-candidatos e seu eventual indeferimento prejudica todos pedidos de registros de candidaturas neles dependentes.

O DRAP foi da agremiação partidária/coligação respectiva foi julgado e deferido, estando apto nos termos do artigo 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

A discussão no presente Requerimento de Registro de Candidatura transita acerca da incidência em causa de inelegibilidade pela parte impugnada, haja vista que as demais condições não seriam óbice para o deferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.



Portanto, faz-se necessário, em razão da complexidade e relevância jurídica, que se discorra ponto a ponto.

DA INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é o de impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo, tornando inapta a pessoa para receber votos e exercer mandato representativo.

A inelegibilidade não objetiva apenas impedir o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, como em sua origem, que data a Constituição de 1934, a qual funcionava exclusivamente como medida preventiva, ventilada para impedir que, principalmente os titulares de cargos públicos executivos, utilizassem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Ela, conforme dispõe a Constituição da República Federativa de 1988 e a Lei Complementar n. 64/90, possui como objetivos de proteger os seguintes bens jurídicos: (a) probidade administrativa; (b) moralidade exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato; (c) integridade e normalidade das eleições contra influências nocivas ou deslegitimadoras decorrentes de abuso do poder econômico, de autoridade, político e dos meios de comunicação social.

Destaque-se que, em sua redação original, não constava no §9º, artigo 14, da Lei Maior, a cláusula “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato”, a qual foi inserida pela Emenda Constitucional n. 4 de 1994.

Das inelegibilidades existem as constitucionais e infraconstitucionais.

A distinção entre inelegibilidades constitucionais e legais não é cerebrina. Apresenta inegável relevância prática. Nas constitucionais, por exemplo, não há preclusão, as quais podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois do dia das eleições. Já as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão se não forem questionadas na primeira oportunidade após o seu surgimento, que em geral coincide com a fase do registro de candidatura.

Trata-se do caso vertente, arguição de inelegibilidade legal.

Portando **JULGO tempestiva as impugnações aqui submetidas**, apresentadas no prazo legal.

As impugnações e notícia de inelegibilidade aqui apreciada, lastram-se na Rejeição de Contas, conforme disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n, 64/90.

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.

Foram arguidas rejeições de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas da União.

DAS REJEIÇÕES DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE

Consta em notícia de inelegibilidade a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A parte impugnada juntou o doc. 26073735, na qual traz aos autos o Despacho de admissibilidade de Recurso de Reconsideração, com efeito devolutivo e suspensivo da matéria constante no Processo TCE/AM n. 10.168/2013, o que vai de encontro com o requisito de decisão irrecorrível de órgão competente para fins de aferição da inelegibilidade noticiada.

Contudo, assiste razão à parte impugnada ao aduzir que, conforme entendimento do Pretório Excelso, RE 72944/STF, “a omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990.”

Assim, o artigo 31, §2º, da Constituição Federal é expresso ao impor a manifestação da Câmara Municipal, não podendo o julgamento e a rejeição de contas resultarem da inação desse



dispositivo.

Se não há trânsito em julgado, tampouco há apreciação pelo Poder Legislativo Municipal de Itacoatiara.

Portanto, **REJEITO a aplicação de inelegibilidade decorrente da Rejeição de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE**, pelo acolhimento de Recurso de Reconsideração, o que obstou o trânsito em julgado e pelo fato de a Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara não ter apreciado e julgado as contas respectivas.

DAS REJEIÇÕES DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Ab initio, ressalte-se que, havendo recursos federais recebidos por prefeituras municipais, compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos.

Nesse sentido:

*“(…) 5. **A autoridade competente para julgar as contas de convênio, para fins de incidência da alínea g, é a Corte de Contas da União**, ex vi do art. 71, VI, da Constituição de 1988, e da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de convênio firmado entre Município e União (REspe nº 4682/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 29.9.2016 e AgR-REspe nº 101-93/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 21.11.2012). 6. A Justiça Comum detém competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa, para fins de aplicação da alínea I [...]”.*

Da Tomada de Contas Especial – TC n. 026.748/2016-9

A TC n. 026.748/2016-9 traz, em síntese de seu acórdão, que o ora impugnado, quando ordenador de despesas de recurso recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNAT, no ano de 2009, realizou os seguintes atos:

- a. Despesas sem comprovação da aplicabilidade do recurso, o que impossibilitou firmar o nexo de causalidade entre a verba federal repassada e a execução das ações do PNATE;
- b. Pagamentos realizados na forma de “saque contra recibo e transferência de saldo”, o que contraria a Resolução CD/FNDE n. 14/2009;
- c. Dois pagamentos referentes à compra de combustível junto à empresa TERPAV, a qual tem como finalidade fazer pavimentação e recuperação de ruas e avenidas, serviços esses que contrariam a Resolução CD/FNDE n. 14/2009;

No referido acórdão consta também a exclusão da responsabilidade da empresa TERPAV do processo que fora julgado, em razão do que fora alegado, uma vez que ela “afirmou que jamais recebeu recurso do PNATE a título de fornecimento de combustível e muito menos recebeu qualquer valor” e “nunca teve nenhuma parceria ou contrato com o Município de Itacoatiara para o fornecimento de combustíveis”.

A parte impugnada alegou, em síntese, que:

- a. Ainda que o entendimento do órgão de controle externo seja pelo enquadramento do ato doloso de improbidade e pela rejeição das contas, cabe à Justiça Eleitoral analisar a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa e se a irregularidade é insanável;
- b. Juntou “telas” aos autos aduzindo que não houve pagamento indevido com recurso do PNATE, mas tão somente “erro no preenchimento” do Demonstrativo de Execução de Receitas e Despesas dos Recursos do PNATE.

O alegado pela parte impugnada já foi objeto de análise pelo órgão técnico, tendo ele, dentre outros argumentos utilizados para rejeição do alegado **“A lógica do ex-gestor seria razoável se não confrontasse com os fatos evidenciados na prestação de contas encaminhada ao FNDE”** e que **“agrava ainda mais a situação o fato de terem ocorrido saques da conta específica de programa federal, fato que impede a devida formação do nexo de causalidade**



entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas para a execução das ações do Pnate/2009”.

Com isso, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, além de excluir a empresa TERPAV da relação processual dos autos, já que não recebeu de fato nenhum valor que fora declarado na prestação de contas pela parte impugnada, como também, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira.**

Dispõe a Lei n. 8.443/92:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

Insta ressaltar, diferente do alegado pela parte impugnada, que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre as razões que ensejaram a reprovação das contas, cabendo à Justiça Comum desconstituí-las.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

“[...] **Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência. II - Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. [...]**”

[\(Ac. de 23.10.2008 no REspe nº 32.568, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

“[...] Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. [...] Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 demonstrada. [...] **A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas** e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.”

[\(Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 29.262, rel. Min. Joaquim Barbosa.\)](#)

“[...] Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Ex-prefeito. [...] **4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas apenas constatar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. [...]**”

[\(Ac. de 26.10.2006 no AgRgRO nº 1.265, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 nos EDclAgRgRO nº 1.235, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)](#)

Uma das modalidades de improbidade administrativa consiste em atos que resultem prejuízo ao erário.

Considera-se prejuízo ao patrimônio público situações que possam ensejar perda patrimonial, apropriação, esbanjamento, desperdício, desvio ou dilapidação dos bens ou haveres públicos.



No caso em tela, com julgado do Tribunal de Contas da União, o dano ao erário se mostra clarividente. Saques, alegação de pagamento não comprovado ou o argumento de “erro” no preenchimento de formulário, além de outros confusos que a área técnica **daquele órgão de controle externo confrontou e provou que “os números não fechavam”** e que *“Trata-se de um documento oficial, assinado pelo responsável. As informações constantes nesse documento não são compatíveis com a defesa encaminhada intempestivamente pelo responsável.”* Conotam um único entendimento em prol da República, O DANO AO ERÁRIO.

Para tanto, basta a configuração do dolo genérico e o dano ao erário para tratar-se de VÍCIO INSANÁVEL.

Registre-se que o impugnado tentou obter tutela cautelar antecedente nos autos n.º 1017095-63.2020.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara Federal, Seção Judiciária do Amazonas, e não obteve êxito, com o devido indeferimento.

Conforme consta nos autos, não houve execução do serviço, fornecimento de combustível, tanto que a empresa que seria beneficiada teve seus argumentos acolhidos e foi excluída da relação processual, uma vez que, conforme aduziu, *“jamaís recebeu recurso do PNATE a título de fornecimento de combustível e muito menos recebeu qualquer valor e nunca teve nenhuma parceria ou contrato com o Município de Itacoatiara para o fornecimento de combustíveis”*. Sem olvidar os pagamentos realizados na forma de “saque contra recibo e transferência de saldo”, o que contraria a Resolução CD/FNDE n. 14/2009.

A simples alegação que “HOUE ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO” é insultar a inteligência não somente dos Ministros daquele Tribunal de Contas da União, como deste julgador.

O impugnado é gestor experiente, já exerceu mandato eletivo por mais de uma vez e sabe, por qualquer ângulo que se avalie, as consequências de seus atos. Utilizou-se, no presente caso, de subterfúgios interpretativos para ocultar o dolo evidentemente identificado e incontestável.

No caso concreto o dolo é revestido de, com a conduta ilícita, sabidamente macular ou assumir o risco de macular regra ou princípio administrativo que deveria ser observado, gerando prejuízo ao erário em acórdão transitado em julgado.

Agentes públicos devem possuir consciência total dos deveres concretos que as normas jurídicas abstratas impõem à sua atuação.

Quando não há execução de serviço contrato, invoca-se a insanabilidade do ato, o que dizer do valor utilizado como pagamento de “saque contra recibo” e “que uma determinada empresa de terraplanagem forneceu os serviços, sem ter vigência de algum contrato com a Município de Itacoatiara” à época, ou ter recebido qualquer valor daquele entre federativo?

Nesse sentido:

“Eleições 2012. Registro. Rejeição de contas. Alínea g. Convênio. Serviço. Não execução. Dano. Erário. Insanabilidade. Dolo genérico. 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. 2. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. [...]” NE: trecho do voto do relator: “agravante contratou empresa para a realização de obra de usina de reciclagem de lixo com recursos provenientes de convênio. Todavia, constatou-se que não houve a execução de serviços contratados, bem como que a obra se encontrava abandonada, saqueada e depredada. Tais fatos são incontroversos, pois o agravante questiona tão somente o caráter doloso da conduta.”

[\(Ac. de 7.2.2013 no AgR-REspe nº 27374, rel. Min. Henrique Neves.\)](#)

Por fim, ainda que se pudesse reconhecer a quitação do débito, a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio, por si só, mostra-se vício insanável.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

“[...] Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 3. Não se pode



reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. [...]"

[\(Ac. de 10.11.2009 no REspe nº 35.791, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

Pelo o exposto, afasto o alegado pela impugnada e **JULGO PROCEDENTES** as impugnações ao Registro de Candidatura realizadas pelo Ministério Público Eleitoral (doc. 12172208), Ercio Ferreira de Souza (doc. 11663710) e a notícia de inelegibilidade apresentada pelo Partido Patriota (doc. N. 12593166), com base na Da Tomada de Contas Especial – TC n. 026.748/2016-9, por irregularidade insanável, por configurar ato doloso de improbidade administrativa e **INDEFIRO** o pedido de Requerimento de Registro de Candidatura do REQUERENTE: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, A FORÇA DO BEM! 11-PP / 65-PC DO B / 27-DC / 36-PTC / 13-PT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO S.DEMOCRATICO CRISTAO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB DE ITACOATIARA, PARTIDO PROGRESSISTA- PP, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITACOATIARA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITACOATIARA , para participar do Pleito Eleitoral Municipal de 2020, para o cargo pleiteado, **NÃO ESTANDO APTO A RECEBER VOTOS E EXERCER MANDATO REPRESENTATIVO.**

Publique-se. Intime-se e Registre-se, inclusive no sistema eleitoral no pertinente, a condição de inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1, inciso I, "g" da Lei Complementar n. 64/90.

Após o trânsito e julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Itacoatiara, 4 de novembro de 2020

SAULO GOES PINTO

Juiz Eleitoral

